



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009727-97.2024.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante EDUARDO MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1009727-97.2024.8.26.0624

Apelante: Eduardo Moreira

Apelada: Crefaz Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e a Empresa de Pequeno Porte

Voto nº 6995

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimo pessoal. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Juros remuneratórios excessivamente acima da média do mercado (quase o triplo). Ocorrência. Redução para o dobro da taxa média de mercado. Restituição de valores cobrados indevidamente em dobro, conforme tema 929 do STJ. Violação da boa-fé objetiva caracterizada. Danos morais não configurados. **Recurso parcialmente provido.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação revisional de empréstimo pessoal apela o autor a colimar a inversão do julgado porque abusiva a taxa de juros cobrada. Pleiteia a fixação dos juros remuneratórios à taxa média do mercado.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

A taxa ajustada no contrato nº 2345821, firmado em 1/9/2023, foi de 15,62% ao mês (ou 470,68% ao ano), ao passo que a média divulgada pelo Banco Central para o mês da celebração, considerando contrato de empréstimo pessoal não consignado vinculado à composição de dívida, é de 5,55% ao mês ou 91.30% ao ano (fls. 58).

É certo que “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (Súmula STJ 382).

A legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, mas se aplica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula STJ 297).

Não há, em regra, abusividade pela simples estipulação de taxa superior à média de mercado.

Contudo, é viável a revisão quando, como no caso, existe manifesto abuso contra o consumidor, pois a ré cobrou taxa muito superior à média de mercado (quase o o triplo), o que justifica correção.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado, considerando abusivas taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média.

Nesse sentido a tese firmada sobre o tema repetitivo 27: “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

Como assinalado por ocasião do julgamento do REsp

1.061.530/RS, "Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos."

Ainda de acordo com o tribunal de sobreposição, "(...) Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. (...) O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. (...) (STJ, 4ª T., REsp 1.821.182/RS).

No caso, não se verificam peculiaridades que justifiquem a taxa aplicada, então, de rigor a reforma da sentença para que os juros sejam fixados no dobro da taxa média do mercado.

Com relação à repetição do indébito, a devolução deve ser ajustada à tese fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (tema repetitivo nº 929): *A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.*

O caso é de restituição em dobro dos valores cobrados e pagos indevidamente, em observância à parcial modulação temporal de efeitos, pois o contrato aqui discutido é posterior a 30/3/2021 (1/9/23 fls. 51/6).

Reconhece-se a violação da boa-fé objetiva na cobrança de juros abusivos, em taxa quase três vezes superior à realidade do mercado aferível conforme taxa média divulgada pelo Banco Central para essa modalidade de operação, em manifesta desvantagem exagerada para o consumidor.

Sobre o montante pago indevidamente deve incidir correção monetária desde cada pagamento a mais, por se tratar de mera atualização do valor da moeda, além de juros moratórios a contar da citação, quando o banco foi constituído em mora.

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Relativamente a danos morais, mero desconforto, frustração ou aborrecimento trivial não traduzem violação a direitos de personalidade em suas esferas biológica, moral ou social.

As normas que disciplinam o dano imaterial não contemplam ambiciosos estados fictícios supostamente derivados de percalços obrigacionais do cotidiano, mas somente graves ofensas à dignidade pessoal, o que no caso não ocorreu.

Em suma, a r. sentença é reformada para julgar parcialmente procedentes os pedidos e, em consequência, reduzir a taxa dos juros remuneratórios para o dobro da taxa média de mercado e condenar a apelada a restituir ao apelante o excesso pago em dobro (art. 42 do CDC).

Observada gratuidade, o autor pagará um terço de custas e despesas processuais, arcando a ré com o restante. Honorários advocatícios de 15% do valor da causa serão rateados na mesma proporção, observada gratuidade.

Dou provimento em parte à apelação.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.